

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 74/X/2026 de 21 de maio

Sumário: Procede à segunda alteração ao Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro.

PREÂMBULO

A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal que é atribuída, por morte do aposentado, ao cônjuge sobrevivente, divorciado ou unido de facto e aos herdeiros hábeis. O seu montante em regra corresponde à metade da pensão de aposentação (artigo 72.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão da Sobrevivência, EAPS). Todavia, em caso de pluralidade de herdeiros, a lei garante um mínimo de pensão de sobrevivência nunca inferior a um décimo da remuneração mínima na Função Pública (artigo 71º do EAPS).

No entanto, o artigo 77.º do EAPS impõe o prazo máximo de um ano para ser requerida a pensão de sobrevivência, sob pena de extinção do direito, com ressalva do regime especial estabelecido para os incapazes. Trata-se de uma solução que não se alinha inteiramente com os princípios constitucionais em matéria de proteção social, expressos nos artigos 63.º, 66.º e 70.º da Constituição da República. Todos têm direito à segurança social para sua proteção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. Incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos à segurança social – é isto que resulta do artigo 70.º da Constituição.

A abrangência, cuidado e intensidade com que esta matéria é tratada na Constituição da República, designadamente pela obrigatoriedade de participação dos representantes dos trabalhadores no processo legislativo e pelo esforço exigido para se assegurar o acesso universal, levam a concluir que a relevância dada à matéria não se compatibiliza com a exigência do prazo máximo de um ano para o exercício de tal direito, sob pena da sua caducidade.

Para além do mais, não se consegue descobrir qualquer motivo razoável que possa justificar o estabelecimento de um prazo tão curto em face de um direito com um forte impacto na vida das pessoas e das famílias, privadas bruscamente de rendimentos. Uma análise comparativa dos prazos de prescrição de direitos na legislação civil e administrativa, dá conta de prazos significativamente superiores, mesmo em relação a direitos com menor impacto pessoal, económico e social. O Estado, para exercício dos seus poderes em relação a terceiros, impõe normalmente prazos de prescrição bem superiores. Porém, o essencial é realçar que requerer proteção social, porque dela se necessita, não deve estar submetida a prazos de caducidade, salvo situações-limite. O cônjuge ou qualquer herdeiro hábil, para além de contingências ligadas à

documentação dos requisitos constitutivos do seu direito, pode não sentir necessidade de especial proteção do Estado num dado momento e mudar de fortuna um pouco mais tarde, vindo, pois, a carecer dela.

O Estado nesta matéria deve dispensar ganhos que se fundam em dificuldades dos legítimos interessados na organização dos processos ou no desconhecimento dos direitos de proteção social, sobretudo quando fundados em situações geradas pela comparticipação dos funcionários, dando-lhes cobertura pessoal ou a terceiros com os quais têm especial relação de proximidade.

Assim mostra-se útil e pertinente a supressão de tal prazo de caducidade do direito à Pensão de Sobrevivência, previsto no artigo 77.º do EAPS.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e associações sindicais representativas dos funcionários públicos e agentes da Administração Pública.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração ao Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 77.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão da Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 77.º

[...]

1 - A pensão de sobrevivência deve ser requerida por quem se julgue com direito a ela, instruindo o seu pedido com os documentos necessários à prova do direito que invoca.

2 - Quando o requerimento apresente irregularidades ou deficiências que possam comprometer o fim a que se destina ou não esteja suficientemente instruído, o requerente deve ser notificado para

proceder à necessária correção, nos termos e prazos que lhe forem indicados, sustando-se os termos do processo até à regularização.”

Artigo 3.º

Processos antigos

O disposto na presente Lei aplica-se também aos requerentes de pensão de sobrevivência cujos pedidos tenham sido indeferidos pelo decurso do prazo de um ano para a apresentação do requerimento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 09 de abril de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 15 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.